

# **VETO Nº 011/2025**

#### Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 046/2025 (Autógrafo n° 063/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município".

Data de Apresentação: 02/10/2025

Protocolo: 42.083

Autor: Antonio Takashi Sasada

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

## OFÍCIO Nº 0788/2025-PARAG-GAP

### Veto 11/2025

Protocolo 42083 Envio em 02/10/2025 16:48:47

A Sua Excelência o Senhor

## Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista 19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 046/2025 (Autógrafo nº 063/2025 de autoria do Vereador Ricardo Rio).

*Referência*: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 046/2025 (Autógrafo nº 063/2025), do Vereador Ricardo Rio, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"De início, é importante destacar que os pareceres jurídicos são documentos de natureza meramente opinativa, cujo objetivo precípuo é fornecer orientações de natureza jurídica aos demais órgãos integrantes da administração direta, não possuindo, pois, caráter decisório ou vinculante. Em se tratando de atos normativos submetidos à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo local, a análise se restringirá aos aspectos técnicos jurídicos, sem adentrar em questões técnicas, políticas ou de conveniência e oportunidade, salvo se indissociáveis da análise jurídico.

Pois bem.

Da análise do citado projeto de lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica do Município, opino pelo seu veto, pelo qual passo justificar.

A divulgação da listagem de pacientes que aguardam por consultas médicas e especialistas em meio eletrônico, envolve a exposição de dados sensíveis dos pacientes e que podem gerar efeitos deletérios indesejados.

As informações relativas a exames, intervenções cirúrgicas, consultas e especialidades a que o paciente se submeteu, podem expor indevidamente a intimidade dos pacientes, que também é objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, por exemplo, há determinadas condições clínicas que ainda são

Veto 11/2025 Protocolo 42083 Envio em

objeto de tabu na sociedade, as quais os pacientes podem não desejar ou concordar com sua exposição indiscriminada.

Além disso, tais dados, expostos em sítio eletrônico aberto ao público, podem revelar situação de fragilidade dos pacientes, decorrente de sua condição clínica, o que poderia ser objeto de uso por agentes maliciosos, que poderiam se aproveitar dessa situação de fragilidade para aplicar golpes das mais variadas espécies. Sabe-se que, nos últimos anos, houve um aumento exponencial de golpes aplicados em meios digitais 1, e que as maiores vítimas são pessoas idosas, justamente os maiores usuários do sistema público de saúde e que, nos moldes da lei, seriam os que teriam a maior quantidade de dados sensíveis expostos.

O direito à intimidade e à privacidade têm proteção garantida pela Constituição Federal, com envergadura de direito fundamental, conforme disposto no art. 5°, X, abaixo transcrito:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5° (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Emenda Constitucional nº 115/2022, sensível à necessidade de proteção dos direitos e garantias fundamentais frente ao feroz avanço tecnológico, acrescentou o inciso LXXIX ao catálogo de direitos fundamentais do art. 5º, a proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5° (...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Não se olvida que o projeto de lei em análise tem objetivos nobres e legítimos ao procurar conferir mecanismos de transparência aos usuários dos serviços públicos de saúde, contudo, desconsidera os potenciais efeitos negativos que a exposição de dados sensíveis pode gerar.

Nesse sentido, a despeito de boas intenções, os atos do poder público devem ser orientados pelo princípio da proporcionalidade, que tem como um de seus componentes a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na ponderação entre os efeitos positivos e negativos da intervenção estatal. O Poder Judiciário tem se utilizado de tal princípio para exercer o controle de constitucionalidade dos atos do poder público:

ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 649 DO CPC. ART. 186 DO CTN. DIREITO À SAÚDE. ART. 6°, CAPUT, DA CF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Incidente em que verificada a colisão de duas normas-princípios: o direito à saúde em contraposição à indisponibilidade do crédito tributário. 2. O conflito entre princípios constitucionais não se resolve, necessariamente, no âmbito da inconstitucionalidade, mas, sim, pela aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. 3. Haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o  $\frac{7}{8}$  mínimo de respeito de outros que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não  $\frac{7}{2}$ haja violação do 'mínimo' em que todos devem ser respeitados. Doutrina citada. 4. O conflito estabelecido entre o princípio do direito à saúde em contraposição ao da indisponibilidade do crédito público, resolve-se mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, pela ponderação das normas envolvidas, de modo que cabe à 2ª Turma deste Tribunal fazer a devida adequação de qual princípio ou direito fundamental deve preponderar no caso concreto. 5. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida. (TRF4. ARGINC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 004601-17.2011.04.0000/TRF4. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ 27/10/2011) (Com destaque desta Procuradoria)

A legislação, como manifestação e faceta do poder público, também deve ser orientada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, dado os potenciais efeitos concretos que podem advir dela.

No caso, respeitando entendimento contrário, entendo que os potenciais efeitos deletérios do projeto de lei, decorrentes da divulgação de dados sensíveis e relativos à intimidade dos pacientes, superam os beneficios pretendidos.

Outrossim, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos efetivos para promover a transparência dos atos e programas do poder público, como o direito fundamental de pedido de informações aos poderes, previsto no art. 5°, XXXIV, "a", da Constituição Federal, disponível a todos os cidadãos, sem promover a

Veto 11/2025 Protocolo 42083 Envio em 02/10/2025 16:48:47

divulgação indiscriminada de dados sensíveis e exposição de informações relativas à vida privada.

Justifica-se, também, o veto pela exposição feita pela Secretaria Municipal de Saúde, no sentido da inviabilidade técnica no cumprimento da referida Lei. Isso sem falar no elevado custo do serviço."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº **046/2025** (Autógrafo nº **063/2025**), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

#### ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada**, **Prefeito**, em 02/10/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\_externo.php?">https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0106932** e o código CRC **1D8112B3**.

**Referência:** Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20 SEI nº 0106932

Veto 11/2025 Protocolo 42083 Envio em 02/10/2025 16:48:47



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretário(a) Municipal

## **OFÍCIO 491/2025**

Ao Ilmo. Senhor

Dr. Marcelo Luiz do Nascimento

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Assunto: Veto integral - autógrafo nº 63/25.

*Referência*: Caso responda este Oficio, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Senhor Secretário,

Considerando que a Lei aprovada pela Câmara Municipal determina a divulgação, em meio eletrônico oficial, das listas de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde, vinculando a publicação a dados pessoais identificáveis como o número do Cartão SUS e a data de nascimento;

Considerando que, no entanto, o Ministério da Saúde já iniciou processo de unificação do CPF como identificador único no SUS, substituindo gradualmente o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) pelo CPF, o que implica ajustes nos sistemas informatizados municipais e inviabiliza a exigência contida na lei aprovada, que permanece vinculada ao Cartão SUS;

**Considerando** que o sistema **e-SUS APS**, fornecido gratuitamente pelo Ministério da Saúde e já utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, é o instrumento oficial de registro e encaminhamento em atenção primária, mas atualmente não gera número de protocolo individualizado, apenas a data da solicitação, o que torna impossível cumprir integralmente a exigência do art. 3º da Lei sem a contratação de um novo sistema e de recursos humanos específicos para sua gestão;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde já realiza a regulação das vagas com base na data de chegada do encaminhamento e na análise técnica da médica reguladora, garantindo critérios cronológicos e clínicos objetivos, o que demonstra a existência de processo organizado de gestão das filas;

**Considerando** que a Lei, ao impor divulgação de dados pessoais e identificadores (Cartão SUS, data de nascimento) e associá-los a especialidades médicas (oncologia, psiquiatria, infectologia, entre outras), acaba por expor **dados sensíveis de saúde**, em afronta direta à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), ao art. 5°, X, da Constituição Federal, e aos princípios da intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana;

**Considerando** que a divulgação pública dessas informações pode gerar constrangimento, estigmatização e discriminação de pacientes, configurando grave risco de violação à dignidade da pessoa humana;

Considerando que o parágrafo único do art. 1º da Lei contém contradição insanável, ao prever

Veto 11/2025 Protocolo 42083 Envio em 02/10/2025 16:48:47

simultaneamente a preservação da privacidade e a divulgação de dados que permitem identificação inequívoca do paciente, tornando inexequível sua aplicação sem violar direitos fundamentais;

**Considerando** que o art. 2º da Lei, ao exigir ordem cronológica absoluta para o atendimento, contraria normas técnicas de regulação do SUS, que determinam a priorização de acordo com risco e gravidade clínica, podendo prejudicar pacientes em estado grave e responsabilizar o Município;

**Considerando** que o art. 5°, ao autorizar alteração da posição na lista em razão da gravidade clínica, o faz sem critérios objetivos, criando subjetividade, insegurança jurídica e risco de judicialização;

**Considerando** que o art. 4º impõe obrigação de incluir entidades conveniadas e prestadores custeados com recursos municipais, embora a Secretaria de Saúde não detenha controle integral sobre reagendamentos, desistências ou atualizações desses serviços, o que compromete a fidedignidade e gera risco de inconsistências;

**Considerando** que a execução da Lei demandaria implantação de sistema eletrônico integrado, com atualização constante, implicando custos significativos e risco permanente de falhas, comprometendo a credibilidade do serviço e expondo o Município a contestações administrativas e judiciais;

**Considerando** que a Lei não estabelece parâmetros mínimos de segurança da informação, critérios de anonimização, periodicidade de atualização, mecanismos de correção de erros ou forma de autenticação de acesso, agravando a fragilidade jurídica e operacional do dispositivo;

Considerando que a publicação das informações nos moldes previstos expõe o Município a ações indenizatórias individuais, representações junto ao Ministério Público, autuações pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e responsabilização pessoal de gestores públicos;

**Considerando** que, ao impor a divulgação de dados pessoais e sensíveis sem anonimização adequada, a Lei incorre em **inconstitucionalidade material**, por violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5°, X e XII, da Constituição Federal, além de usurpar competência legislativa da União ao contrariar norma nacional de proteção de dados (LGPD);

**Diante do exposto**, propõe-se o **veto integral** da referida Lei pelo Chefe do Executivo Municipal, por se tratar de norma que viola a LGPD, afronta a Constituição Federal, cria obrigações inexequíveis, expõe o Município a riscos jurídicos, técnicos e financeiros e compromete a proteção do interesse público, da privacidade dos cidadãos e da segurança jurídica da Administração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

#### EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO

Secretário de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Egydio Tonini Nogueira Neto**, **Secretário Municipal**, em 01/10/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto</u> <u>Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\_externo.php?">https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0106437** e o código CRC **C5B4A546**.

**Referência:** Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20 SEI nº 0106437

Assinado por: ANTONIO TAKASHI SASADA:09978620842, 2025.10.02 16:48:06 BRT



## DESPACHO

Matéria:	VETO N° 011/25
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos "de ordem" que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea "a", inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

## CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2025.

### FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS:22040058869, 2025.10.03 08:42:10 BRT

## Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-10-03 09:02

**L** vet010-25.pdf(~203 KB) **L** vet011-25.pdf(~195 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) VETO Nº 010/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 045/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências". Protocolo em 02/10/25.
- 2) VETO Nº 011/25, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 046/25 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município". Protocolo em 02/10/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - São Paulo

03/10/2025, 13:50

Despacho de movimentação de processo



# DESPACHO

# **Comissões Permanentes**

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto	

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 011/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	06/10/2025

Departamento Legislativo, 3 de outubro de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO Diretor Legislativo



VIS ET LABOR

## Remessa de Veto à CCJR - Veto nº 011/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-10-03 10:36

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

- -

Daniela Abdalla Paiva Lúcio Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

03/10/2025, 13:53

Despacho de movimentação de processo



# DESPACHO

**ENCAMINHO** o Veto nº. 011/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 07 / 10 / 2025

## DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica - Veto 011/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Juridico < juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-10-08 07:58

desp\_ccjr\_ao\_jur\_veto\_11.pdf(~193 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

Ediney Bueno Setor de Processo Legislativo Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - São Paulo

1 of 1 08/10/2025, 07:58



## Parecer Jurídico 94/2025

Protocolo 42229 Envio em 17/10/2025 13:48:44

**Assunto:** Veto 11/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 46/2025 , de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município ."

Autoria do Veto: Executivo Municipal

#### 1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 11/2025 ao Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando resumidamente em suas razões que:

- A divulgação da listagem de pacientes que aguardam por consultas médicas e especialistas em meio eletrônico, envolve a exposição de dados sensíveis dos pacientes e que podem gerar efeitos deletérios indesejados;
- As informações relativas a exames, intervenções cirúrgicas, consultas e especialidades a que o paciente se submeteu, podem expor indevidamente a intimidade dos pacientes, que também é objeto de proteção pelo ordenamento jurídico;
- Além disso, tais dados, expostos em sítio eletrônico aberto ao público, podem revelar situação de fragilidade dos pacientes, decorrente de sua condição clínica, o que poderia ser objeto de uso por agentes maliciosos, que poderiam se aproveitar dessa situação de fragilidade para aplicar golpes das mais variadas espécies;
- O direito à intimidade e à privacidade têm proteção garantida pela Constituição Federal, com envergadura de direito fundamental, conforme disposto no art. 5º, X e LXXIX da Constituição Federal.

Por essas razões, o projeto de lei nº 46/2025 violou o art. 5º, X e LXXIX da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### 2 – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no



prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 46/2025 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 15/09/2025, sendo encaminhado no dia 16/09/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 02/10/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto <u>inconstitucional</u>, <u>ilegal</u> ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### 2.2 - Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 5º, incisos X e LXXIX da Constituição Federal por expor dados sensíveis dos pacientes.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incisos X e LXXIX:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**LXXIX** - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Fundamentado nos dispositivos acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 46/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, as alegações contidas no presente veto não guardam relação alguma com o PL 46/2025, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto, conforme se constatará a seguir, tendo em vista que o Projeto de Lei 46/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro.



De inicio tem-se que a matéria objeto do Projeto de Lei 46/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da LOM:

"C.F.- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

#### § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".
- **"LOM Art. 55 -** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município.

#### §3° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
- II disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
- IV disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.
- V matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;
- VI planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e VII Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e



Assim, claro está que não se trata de matéria **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por outro lado, a <u>falta de previsão de recursos/fonte de custeio</u> para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 46/2025 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que <u>não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</u>

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

A falta de previsão orçamentária impede apenas da lei ser executada no presente ano, devendo ser prevista no próximo orçamento para sua execução. Dessa forma, não houve violação a esta regra, conforme posicionamento do STF acima citado.

Ademais, juntou o Autor do Veto ora em análise uma jurisprudência datada de 27/10/2011, oriunda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região — TRF4, na qual não serve como parâmetro no presente caso, pois envolve situação diversa da tratada pelo PL 46/2025, ou seja, o conflito de princípios entre o direito á saúde e a existência de crédito tributário, na qual não há decisão em concreto, não conhecendo, ao final, a inconstitucionalidade alegada. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 649 DO CPC. ART. 186 DO CTN. DIREITO À SAÚDE. ART. 6º, CAPUT, DA CF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Incidente em que verificada a colisão de duas normas-princípios: o direito à saúde em contraposição à indisponibilidade do crédito tributário. 2. O conflito entre princípios constitucionais não se resolve, necessariamente, no âmbito da inconstitucionalidade, mas, sim, pela aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. 3. Haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de respeito de outros que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do 'mínimo' em que todos devem ser respeitados. Doutrina citada. 4. O conflito estabelecido entre o princípio do direito à saúde em contraposição ao da indisponibilidade do crédito público, resolve-se mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, pela ponderação das normas envolvidas, de modo que cabe à 2ª Turma deste Tribunal fazer a devida adequação de qual princípio ou direito fundamental deve preponderar no caso concreto. 5. Arguição



de inconstitucionalidade não conhecida. (TRF4. ARGINC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 004601-17.2011.04.0000/TRF4. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ **27/10/2011**)

Agora veja o entendimento recente do Tribunal de Justiça de nosso Estado em julgamento de caso análogo:

## a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173521-49.2023.8.26.0000

- Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
- Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA.
- Data do Julgamento: 06/12/2023

"Direta de Inconstitucionalidade Município de Jacupiranga Lei Municipal nº 1.507/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Jacupiranga" Jurisprudência deste C. Órgão Especial que admite, pacificamente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à divulgação de lista de pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência. Obrigações acessórias, porém, que invadem a área típica de gestão administrativa ao regulamentar os casos de "gravidade do quadro clínico", "emergência(s)" e alteração da ordem de atendimento por meio de "decisão judicial", configurando ofensa à separação de Poderes Legislação que determina a divulgação de dados sensíveis dos pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, o que pode culminar, inclusive, na sua identificação pessoal, o que ofende os princípios constitucionais à privacidade e à intimidade. Ação julgada parcialmente procedente."

## Consta ainda do r.Acórdão:

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que a jurisprudência deste C. Órgão Especial admite, pacificamente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à divulgação de lista de pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde. Isso porque a mera divulgação de lista não trata de matéria reservada à Administração Pública, limitando-se a concretizar os princípios constitucionais da publicidade e da transparência:

(...) Lei de iniciativa parlamentar que obriga a Administração Municipal a divulgar lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública de saúde. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. 2. O objeto da lei em si - divulgação da lista de espera não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema 971 do STF. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006185-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)



(...)Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista de espera para consultas e outros procedimentos da área da saúde. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161535-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

(...) Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. **Vício de iniciativa. inocorrência**. Tema nº 917 do STF. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174601-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

(...) Lei Municipal nº 3.909, de 18.05.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública municipal e estadual. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197732-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do <u>vicio da inconstitucionalidade</u> porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, não havendo, dessa maneira, qualquer irregularidade.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica <u>OPINA contrária</u> a manutenção do veto pelo Plenário.

### 3 - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 02/10/2025.

"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse



público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

# § 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

"Art. 260......

§ **7º** - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara, através de <u>votação nominal</u>.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo."

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

"Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"

#### 4- Das Comissões Permanentes:

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

"Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões. § 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto."

#### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 11/2025 ao Projeto de Lei nº 46/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.



Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 17 de outubro de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA Procurador Jurídico



## Parecer de Comissão 119/2025

Protocolo 42242 Envio em 20/10/2025 10:59:46

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 011/2025 - Projeto de Lei nº 046/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 046/2025 (Autógrafo n° 063/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 011/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de outubro de 2025.

#### DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

#### **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**

Vice-Presidente

#### DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário e relator



# **RELATÓRIO**

Ao Veto nº 011/2025 - Projeto de Lei nº 046/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 046/2025 (Autógrafo nº 063/2025) de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município".

## **RELATÓRIO**

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município".

O Projeto de Lei nº 046/2025 foi aprovado por unanimidade na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 15/09/2025, sendo encaminhado no dia 16/09/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões do veto a esta Casa de Legislativa em 02/10/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional, pois infringiu o disposto no art. 5°, incisos X e LXXIX da Constituição Federal, por expor dados sensíveis dos pacientes.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 046/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 46/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município, sendo portanto de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

A falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que <u>não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1°, Il da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.</u>



Ainda, a falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vicio da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal.

## **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 011/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de outubro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator



#### Ofício Nº 0306-2025 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de outubro de 2025.

A Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a 18ª Sessão Ordinária desta legislatura, a ser realizada na próxima segunda-feira, dia 3 de novembro de 2025, está formada pelas seguintes matérias:

#### I - EXPEDIENTE

- A) Indicações sem necessidade de deliberação:
  - De autoria da Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:
- 1) INDICAÇÃO Nº 333/25, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de melhorias na iluminação da Concha Acústica";
- **2) INDICAÇÃO Nº 334/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal providências para a implementação de um Plantão Social, a ser prestado em sistema de revezamento com funcionamento ininterrupto ao longo da semana, para os serviços da Assistência Social".
  - De autoria do Vereador JAMILSON DE SOUZA:
- 3) INDICAÇÃO Nº 335/25, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, estudos para a ampliação do sistema de cobrança de taxas, tributos em geral e impostos municipais, com vista a agilizar o atendimento da população, ampliando a arrecadação financeira da gestão";
- **4) INDICAÇÃO Nº 336/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, elaboração de um projeto de drenagem urbana de Paraguaçu Paulista para ser apresentado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Vale do Paranapanema, em busca de financiamento para ações de implementação da proposta";
- **5) INDICAÇÃO Nº 337/25**, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, o estudo para a implementação de um sistema público, on line, de avaliação dos serviços públicos municipais".
  - De autoria do Vereador OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:
- 6) INDICAÇÃO Nº 338/25, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal, a realização, em caráter de urgência, de uma operação tapa buracos na avenida Hissagy Marubayashi, uma das portas de entrada do município".
- B) Requerimentos deliberação em bloco:
  - De autoria do Vereador DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:
- 1) REQUERIMENTO Nº 408/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os pagamentos de 13º Salário dos Servidores Públicos Municipais, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista".



- De autoria do Vereador FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS:
- **2) REQUERIMENTO Nº 409/25**, que "Requer ao Provedor/Gestor da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, informações sobre a mudança de objeto da Emenda Impositiva no valor de R\$ 1 milhão".
  - De autoria do Vereador LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA:
- **3) REQUERIMENTO Nº 410/25**, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre a demanda e estrutura da Unidade de Atendimento da Mulher":
- **4) REQUERIMENTO** Nº 411/25, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre as providências que estão sendo adotadas para que o município implemente o novo Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio SPSBD-GC, em substituição ao Programa Criança Feliz";
- **5) REQUERIMENTO Nº 418/25**, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas do funcionamento e da produção da Cozinha Piloto, especialmente pães".
  - De autoria da Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:
- **6) REQUERIMENTO Nº 412/25**, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, informações sobre a merenda escolar";
- 7) REQUERIMENTO Nº 413/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, informações acerca da execução da emenda impositiva destinada à Unidade de Saúde da Família Antônio Pertinhez";
- 8) REQUERIMENTO Nº 414/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, informações referentes à multivacinação realizada no CEM no dia 18 de outubro";
- 9) REQUERIMENTO Nº 415/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o funcionamento da Unidade da Mulher e o atendimento à saúde feminina no município";
- 10) REQUERIMENTO Nº 416/25, que "Requer ao sr. Prefeito Municipal informações acerca do funcionamento dos atendimentos com cestas básicas para as famílias em situação de insegurança alimentar".
  - De autoria do Vereador JAMILSON DE SOUZA:
- 11) REQUERIMENTO Nº 417/25, que "Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre os procedimentos de avaliações de imóveis para fins de cálculos de ITBI Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, atualmente".
  - De autoria do Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:
- 12) REQUERIMENTO Nº 419/25, que "Requer informações referentes aos enfeites natalinos a serem instalados na sede do município e nos distritos de Paraguaçu Paulista".
  - De autoria do Vereador OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:
- **13) REQUERIMENTO N° 420/25**, que "Requer ao prefeito municipal, informações sobre a pista de atletismo do Estádio Municipal Carlos Affini".

## C) <u>Moção</u>:

- De autoria do Vereador LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA:
- 1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 029/25, que "Manifesta Congratulações à Sônia Conceição dos Santos, pela homenagem recebida na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como professora de Dança Passinhos, levando o nome de Paraguaçu Paulista ao cenário do Flashback em vários municípios do estado, do Brasil e de outro país".



#### II - ORDEM DO DÍA

#### I - Vetos:

- 1) VETO TOTAL Nº 010/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 045/25 de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Institui o Programa Municipal 'Kit-Alimentação da Saúde' aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências";
- 2) VETO TOTAL Nº 011/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 046/25 de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município";

## II - <u>Matérias em 1º turno de discussão e votação</u>:

- **3) PROJETO DE LEI Nº 055/25**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029) e dá outras providências";
- 4) PROJETO DE LEI Nº 056/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2026", o qual conta com as Emendas Impositivas já analisadas e aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: 004/25 Vereador Otacílio Amorim, 005/25 Vereadora Vanes Generoso, 006/25 Vereadora Graciane de Madureira, 007/25 Vereador Paulo Japonês, 008/25 Vereador Daniel Faustino, 009/25 Vereador Fábio Santos, 010/25 Vereador Ricardo Rio, 011/25 Vereador Amauri Mecânico, 012/25 Vereador Junior Baptista, 013/25 Vereador Douglas Khenayfis Advogado, 014/25 Vereador Jamilson do Hospital, 016/25 Vereador Leandro Monteiro, e 017/25 Vereador Juninho do Peg Pag Lima.

#### III - Matéria em discussão e votação únicas:

5) PROJETO DE LEI Nº 058/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que "Assegura o pagamento de meia-entrada para servidores públicos municipais, policiais e agentes penitenciários", o qual conta com a Emenda Modificativa nº 015/25 apresentada pelo autor do projeto.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal



# VETO N° 011/25 AO PROJETO DE LEI N° 046/25

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL** QUÓRUM PARA <u>REJEIÇÃO</u>: **MAIORIA ABSOLUTA** 

# 18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		×	:	
2°	2° CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		×		
3°	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		>		
<b>4</b> °	O DANIEL RODRIGUES FAUSTINO				
5°	JAMILSON DE SOUZA		Х		
6°	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
7°	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		×		
8°	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
9°	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		*		
10°	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		*		
11°	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		×		
12°	AMAURI CARLOS CABOCLO		×		
13°	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		×		
	TOTAIS		12		

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

Fermo de certificação



## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Veto Total nº. 011/25, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 046/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 18ª Sessão Ordinária realizada em 3 de novembro de 2025, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 046/25 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 03 / 11 / 2025

# **EDINEY BUENO**Agente Administrativo

